



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522227-65.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS THIAGO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n 35560

Apelação nº 1522227-65.2024.8.26.0228 – Capital

Apelante: LUCAS THIAGO DE JESUS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória por tráfico de drogas, conforme art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, após ser flagrado com diversas substâncias entorpecentes em local conhecido por tráfico. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e (ii) o pedido de justiça gratuita.

3. A materialidade do crime foi comprovada por documentos como auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo pericial.

4. Autoria devidamente comprovada, com base na apreensão de drogas, nos relatos do policiais militares e demais provas.

5. A versão do réu em juízo não se sustenta frente ao conjunto de provas, especialmente, diante das circunstâncias de sua prisão.

6. Réu agraciado com a redução de pena para traficante ocasional, porque, primário e ausente prova que se dedique a atividade ilícita ou faça parte de organização criminal

5. Gratuidade – matéria afeta a Vara das Execuções.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 119/129, proferida pela MMa Juíza de Direito, Dra. Vanessa Strenger, ora adotado, acrescento que ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o LUCAS THIAGO DE JESUS, pela prática do crime descrito no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformado, apelo o réu.

Postula o deferimento da justiça gratuita e a absolvição por insuficiência probatória (fls. 136/143).

Processado o recurso e ofertadas as contrarrazões de fls. 147/149, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 160/165).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora em 17 de março de 2025.

É o relatório.

De início, cabe analisar as preliminares levantadas.

O pedido de gratuidade há de ser conhecido e decidido pelo Juízo das Execuções, até porque não se trouxe demonstração esmerada de alegada hipossuficiência. Eventual isenção só ocorrerá se o beneficiário não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se declarará prescrita a prestação (art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, c.c. art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente) – Apelações Criminais nºs 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Moreira da Silva, j. em 02.06.2023; e 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. em 30.05.2023.

Contra o réu pesou a acusação de que, no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 23h30min, na Rua Itacambira, nº 10, Brasilândia, nesta cidade e Comarca da Capital, LUCAS THIAGO DE JESUS, guardava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar, 309 (trezentos e nove) invólucros plásticos, massa líquida de 152,7, (cento e cinquenta e dois gramas e sete decigramas) de cocaína, 191 (cento e noventa e um) invólucros plásticos, massa líquida de 106,6g (cento e seis gramas e seis decigramas) de tetrahidrocannabinol, substância vulgarmente conhecida como maconha, 17 (dezessete) invólucros plásticos, massa líquida de 6,7g (seis gramas e sete decigrama) de skunk, 32 (trinta e dois) invólucros plásticos, massa líquida de 7,6g (sete gramas e seis decigramas) de crack e R\$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) em moeda corrente, as quais ante as circunstâncias da apreensão destinavam-se inequivocamente ao tráfico de drogas (cf. auto de prisão em flagrante delito de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 07/11, laudo de constatação de fls. 15/20, auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e laudo pericial definitivo a ser anexado em momento oportuno).

Segundo o apurado, o indiciado dirigiu-se para o local dos fatos com a intenção manifesta de praticar o delito de tráfico de drogas.

Ocorre que os policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o indiciado em conhecido ponto de tráfico de drogas, o que motivou a abordagem.

Em vistoria pessoal, os policiais militares encontraram os entorpecentes descritos acima dentro da sacola, na posse do indiciado.

O indiciado, questionado informalmente, confessou a prática da venda de drogas no local.

Preso em flagrante delito e conduzido ao Distrito Policial, o indiciado optou pelo silêncio (fl. 05).

A finalidade mercantil dada aos 309 invólucros plásticos de cocaína, 191 invólucros plásticos de maconha, 17 invólucros plásticos de skunk e 32 invólucros plásticos de crack apreendidos na posse do indiciado está evidenciada pela natureza, quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da abordagem.

Com efeito, a materialidade restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), laudo de constatação (fls. 18/23), imagem (fl. 27), relatório final (fls. 51/52) e laudo de perícia químico-toxicológica (fls. 114/117), bem como pela prova oral.

O recorrente, na Delegacia, preferiu o silêncio.

Em Juízo, o réu confirmou que não conhecia os policiais de data anterior. Relatou que estava no local como usuário, com a intenção de comprar drogas, e não para vendê-las. Segundo seu relato, havia um rapaz que deixou as drogas no local e fugiu ao perceber a aproximação policial. Disse que não teve tempo de fugir e que, quando percebeu, já estava cercado. Sobre sua confissão inicial na delegacia, explicou que apenas admitiu estar vendendo drogas porque estava sob efeito de entorpecentes e muito assustado, tendo uma arma apontada para seu rosto. Declarou que fez a confissão apenas para acalmar o policial, que estava muito nervoso, também mencionou que, além dele e de Gidevaldo, outros dois ou três rapazes foram abordados pela polícia nas proximidades, mas somente ele e Valdo foram conduzidos à delegacia. Quando questionado pelo Ministério Público sobre divergências em seu relato quanto ao número de pessoas presentes, esclareceu que as outras abordagens ocorreram próximas, mas não exatamente no mesmo ponto

onde ele estava.

Como bem assinalou a sentenciante, *a versão apresentada pelo acusado em juízo não se sustenta, visto que não é crível que a mera utilização de arma pelos policiais no momento da abordagem resulte em uma falsa confissão. Até mesmo porque a testemunha de acusação, que admitiu estar no local comprando drogas, também sofreu a mesma abordagem e não confessou a prática do delito* - fls. 126.

Nota-se que a negativa do recorrente restou totalmente isolada não se coaduna com as provas amealhadas aos autos, em especial com o relato dos policiais militares responsáveis pelo prisão do sentenciado.

Vejamos.

Os policiais Leonardo e Rafael relataram, tanto na delegacia quanto em juízo, que durante patrulhamento na Rua Itacambira, local conhecido por tráfico de drogas, surpreenderam dois indivíduos em uma viela. Um deles, Lucas, ora apelante, portava uma sacola com drogas embaladas para venda, enquanto o outro, Gidevaldo Novaes dos Santos, afirmou estar comprando entorpecentes. Segundo os policiais, Lucas confessou a venda e Gidevaldo, a compra. Ambos foram levados à delegacia, onde as substâncias foram encaminhadas para análise, confirmando-se que se tratava de entorpecentes. Apenas Lucas foi preso. Um dos policiais usava câmera corporal no momento da abordagem.

Destaca-se que as divergências constantes nos relatos dos agentes públicos relacionado onde estava a sacola que continha os entorpecentes, diante de todas as provas, não foram capazes de infirmar a acusação.

Ora, tais declarações, colhidas na fase judicial, e com a

garantia do contraditório, estando em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo quaisquer indícios que demonstrem intenção dos depoentes em incriminar inocentes, merecem credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Para afastar-se suas presumidas idoneidades seria preciso constatar divergências sérias em seus relatos ou demonstrar alguma desavença séria com o réu que os tornassem suspeitos ou capazes de prejudicar inocentes. Cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (HC nº 165.561/AM, rel. Min. Néli Cordeiro, j. em 2.2.2016). Mas disso não se cuidou aqui.

Na Delegacia, Gidevaldo afirmou ser usuário de maconha e que, no dia dos fatos, estava em uma viela da Rua Itacambira, onde costuma comprar drogas. Estava com dinheiro e prestes a adquirir uma porção quando foi abordado por policiais. Em juízo, disse que estava no local para visitar uma prima, mas admitiu que pretendia comprar maconha. Relatou que os policiais apontaram uma arma para ele, e que o réu estava ao seu lado no momento, mas não viu drogas nem presenciou a revista por causa da escuridão. Soube da sacola com drogas apenas na delegacia. Afirmou que foi liberado após o réu assumir a posse da droga. Revelou também ter condenação anterior por tráfico e ainda estar cumprindo pena.

Essas são as provas amealhadas aos autos que a toda evidência são suficientes para o decreto condenatório, a palavra do agentes públicos, a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (309 invólucros plásticos de cocaína, 191 invólucros

plásticos de maconha, 17 invólucros plásticos de skunk e 32 invólucros plásticos de crack), a forma como estavam acondicionadas, embalados individualmente, em porções prontas para a venda, o local onde estava, conhecido ponto de venda de entorpecentes e as circunstâncias da abordagem, demonstram, sem dúvida, o intuito mercantil.

E, diante da extensiva tipificação penal, não se exige qualquer ato de comércio para a incidência no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bastando que a conduta do agente conste dentre os núcleos verbais nele referidos, no presente caso, aquele de **“guardar e trazer consigo”** as substâncias entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros. Assim, ainda que sequer tenha sido comprovada a *traditio*, o crime de tráfico de drogas já estaria consumado da mesma forma, porquanto, se trata de delito de ação múltipla.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais: *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrário sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347).

Devemos lembrar, também, que o Magistrado ao analisar o caso e optar pela desclassificação para a figura do porte, deve se ater ao disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei Antidrogas, ou seja, verificar se a droga apreendida em poder do acusado, seria mesmo destinada ao seu consumo

ou, conforme dispõe o citado artigo: “§ 2º *Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”.

No caso em tela, a quantidade e variedade de drogas, as circunstâncias em que o réu foi preso, não se coadunam com a posse de droga para uso.

Assim, a prova é farta e coesa, estando perfeitamente caracterizada a prática do tráfico de entorpecentes, descabida a desclassificação para usuário.

A condenação por tráfico de entorpecentes é de rigor.

Passo ao exame da dosimetria penal, a qual obedeceu o sistema trifásico disciplinado no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, bem como atento ao que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a pena base foi fixada no piso, porquanto, ausentes circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de drogas não se afigura expressiva para ensejar aumento, de modo que a pena resultou em 05 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes, a pena permaneceu o quantum acima destacado.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e presente o redutor para traficante ocasional, uma vez que Lucas preenche os

requisitos estabelecidos no § 4º, art. 33, da Lei Antidrogas, a pena foi reduzida na fração máxima, de forma fundamentada, resultando definitivamente, em 01 ano e 08 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa.

Fixado o regime aberto, também adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença.

IVANA DAVID
Relatora